

Precedentes

ADI - 5766

Decisão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Acórdão pendente de publicação - ADI - 5766 - NÚMERO ÚNICO: 9034419-08.2017.1.00.0000, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Origem: DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO

DEFINIDA TESE JURÍDICA

IRR - 15 - Processo: 1757-68.2015.5.06.0371 -

"Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteira motorizada que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente";

2 - nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada no âmbito do TST, não modular os efeitos desta decisão;

Definida tese jurídica em 14/10/2021 - Processo: IRR - 1757-68.2015.5.06.0371, Órgão Julicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisora: Ministra Dora Maria da Costa. Acórdão pendente de publicação

IRR - 16 - Processo: 1001796-60.2014.5.02.0382 -

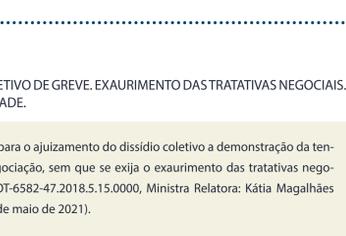
Decisão: "1. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16";

Definida tese jurídica em 14/10/2021 - Processo: IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382, Órgão Julicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Revisor: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Acórdão pendente de publicação.

EMENTÁRIO SELECIONADO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. VERBAS RESCISÓRIAS. A extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988 deve se equiparar à extinção do contrato de trabalho em razão do pedido de demissão, gerando verbas rescisórias devidas nessa modalidade. Indevidas as diferenças de verbas rescisórias próprias da modalidade dispensa imotivada. Recurso improvido.

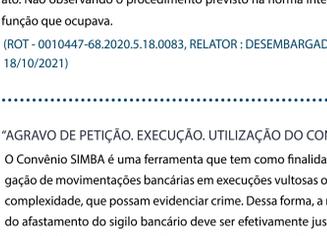
(ROT - 0010311-74.2021.5.18.0103, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 15/10/2021)



DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS. DESNECESSIDADE.

"É suficiente para o ajuizamento do dissídio coletivo a demonstração da tentativa de negociação, sem que se exija o esaurimento das tratativas negociais." (TST-ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Ministra Relatora: Kátia Magalhães Arruda, j. 10 de maio de 2021).

(DCG - 0010763-05.2021.5.18.0000, REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 14/10/2021)

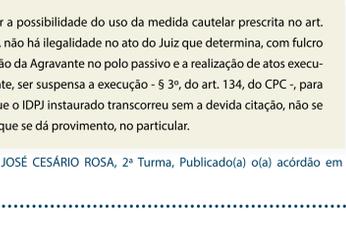


EMPRESA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DA EMPREGADORA. Havendo norma interna da empregadora - empresa pública federal - definindo o procedimento para a avaliação do empregado e para a dispensa de função da carreira operacional, a destituição da função pelo Administrador, enquanto constitua ato discricionário sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade, deve observar o procedimento e atender os requisitos estabelecidos, para conferir-se a validade ao ato. Não observando o procedimento previsto na norma interna, nulo é o ato que destituiu a função do empregado, impondo-se a reversão à função que ocupava.

(ROT - 0010447-68.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 18/10/2021)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA. O Convênio SIMBA é uma ferramenta que tem como finalidade a investigação de movimentações bancárias em execuções vultosas ou de grande complexidade, que possam evidenciar crime. Dessa forma, a necessidade do afastamento do sigilo bancário deve ser efetivamente justificada, restando inviável quando os motivos apresentados no pedido do exequente mostrar-se genérico." (TRT18, AP - 0010524-67.2013.5.18.0101, Rel. Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 30/03/2020).

(AP - 0011284-42.2015.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 18/10/2021)



AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

Com as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, a CLT passou a autorizar a possibilidade do uso da medida cautelar prescrita no art. 855-A, §2º da CLT, no curso do procedimento prescrito para o IDPJ. Assim, não há ilegalidade no ato do Juiz que determina, com fulcro nos arts. 300 e 301 do CPC, c/c § 2º, do art. 855-A da CLT, a imediata inclusão da Agravante no polo passivo e a realização de atos executórios em seu desfavor, antes da sua citação. Todavia, deve, posteriormente, ser suspensa a execução - § 3º, do art. 134, do CPC -, para que seja assegurado o direito dele se defender. No caso, considerando que o IDPJ instaurado transcorreu sem a devida citação, não se pode considerar que o terceiro tenha participado do incidente. Agravo a que se dá provimento, no particular.

(AIAP - 0010703-32.2018.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 14/10/2021)

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

No caso em que o reclamante, por meio de advogado com poderes específicos para tanto, declara não poder arcar com as custas do processo sem causar prejuízo à sua própria subsistência e de sua família e, corroborando essa declaração, anexa diversos comprovantes de despesas, os quais demonstram o comprometimento de sua renda atual, lembrando em acréscimo que, além disso, ainda possui outras despesas, mormente com alimentação e medicamentos, sem que haja nos autos qualquer elemento de prova em sentido contrário, resta preenchido o requisito subjetivo para o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

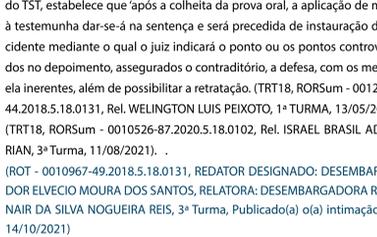
(ROT-0011638-25.2019.5.18.0006, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 14/10/2021)

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.

A interpretação prevalecente na jurisprudência deste Eg. Regional é no sentido de se considerar terceiro quem, para efeito de legitimação para o ajuizamento dos embargos previstos no artigo 674 do NCP (art. 1.046 do CPC/1973), não participou do processo de conhecimento nem consta no título executivo. Assim, é parte legítima para opor embargos de terceiro a esposa do sócio que foi incluída na execução apenas por ostentar tal condição. Agravo de petição a que se dá provimento.

(AP - 0010841-44.2021.5.18.0082, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 14/10/2021)

"CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAL PÚBLICO GERIDO POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL. NÃO AFRONTA AOS PRECEITOS PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.



Embora, indubitavelmente, os princípios constitucionais que representam o núcleo essencial aplicável à Administração Pública - dentre eles o princípio da impessoalidade -, devam ser respeitados, eles não impõem que o processo seletivo deva se restringir à contratação de pessoas físicas, muito menos que essas sejam admitidas no regime celetista. A contratação de empresa para fornecimento de mão de obra formada por profissionais de saúde, desde que implementado prévio procedimento de seleção com regras públicas, objetivas e impessoais, não afronta os preceitos previstos no art. 37 da Constituição. Outrossim, vale ressaltar que a contratação de pessoa jurídica, mesmo para serviço que constitua atividade principal da contratante, é atualmente autorizada, como cedejo, pelo art. 4º-A da Lei 6.019/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017. Mandado de Segurança concedido." (MSCiv - 0010049-45.2021.5.18.0000, Relator Des. Elvécio Moura dos Santos, j. 15/06/2021).

(ROT - 0010045-02.2021.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DE PERCENTUAL. PEDIDO IMPLÍCITO. CARÁTER DISSUASÓRIO.

O art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, impõe a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora. A nova lei processual determina tal majoração ainda que o recorrido não a requiera expressamente em suas contrarrazões, pois tal parcela configura pedido implícito, nos termos do art. 322, §1º, do CPC, possuindo nítido caráter dissuasório.

(ROT - 0010426-89.2021.5.18.0008, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 18/10/2021)

"MULTA. TESTEMUNHA. PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/TST, ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO.

O intestado 793-D, da CLT dispõe que a multa será aplicada à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa e, que a execução dar-se-á nos mesmos autos, ou seja, nos autos em que colhido o depoimento. E a IN 41, art. 10, parágrafo único do TST, estabelece que "após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurando o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a reconstituição de fatos." (TRT18, RORSum - 0012099-44.2018.5.18.0131, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 13/05/2019); (TRT18, RORSum - 0010526-87.2020.5.18.0102, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, 11/08/2021).

(ROT - 0010967-49.2018.5.18.0131, REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 14/10/2021)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL.

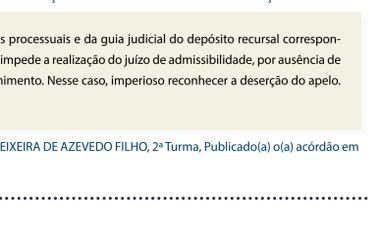
Tendo sido estipuladas expressamente a data e a forma pelas quais o pagamento deveria ter sido feito, a inobservância dessas condições por parte da devedora implica mora, conforme prevê o artigo 394 do Código Civil, aplicável subsidiariamente. Portanto, argumentos no sentido de que o cumprimento da avença de outro modo não gerou prejuízos ao credor, mostram-se inaptos para afastar a cobrança da multa estipulada, de acordo com o artigo 416 do Código Civil. Todavia, exurgindo à existência de fato excepcional, no caso, penal restou de mercadorias de grande monta, no estabelecimento comercial, comprometendo o fluxo de caixa, impõe-se reduzir a cláusula penal estabelecida pelas partes.

(AP - 0011049-57.2020.5.18.0013, REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 14/10/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Não comprovado o descumprimento das normas trabalhistas questionadas na ação originária, é desnecessária a intervenção judicial, pelo menos em tutela de urgência inibitória, para impor à parte o cumprimento de norma trabalhista que sequer houve demonstração de descumprimento. Mandado de segurança concedida para suspender a liminar concedida na ação originária.

(MSCiv - 0010409-77.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)



RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE QUANTO AO PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPOSITO RECURSAL. JUNTADA APENAS DOS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS GUIAS RESPECTIVAS. DESERÇÃO.

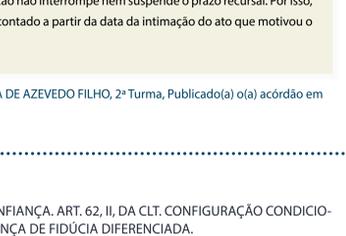
A ausência da apresentação, no prazo jurisdical, da guia GRU das custas processuais e da guia judicial do depósito recursal correspondentes aos comprovantes de transação bancária, com a peça recursal impede a realização do juízo de admissibilidade, por ausência de dados identificadores do processo e incerteza quanto ao efetivo recolhimento. Nesse caso, imperioso reconhecer a deserção do apelo. Recurso patronal não conhecido.

(ROT - 0010516-96.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 18/10/2021)

"REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA.

Verificado que a parte autora comprovou a existência de diferenças a título de remuneração variável e tendo a reclamada apontado fato impeditivo ao direito alegado na inicial, passou a ela o ônus de demonstrar que a reclamante não alcançou os critérios necessários para atingimento de metas. Em se tratando de pleito de pagamento de comissões, cabe sempre ao empregador demonstrar mês a mês os índices obtidos pelo obreiro e que fundamentam a comissão paga, nos termos do art. 14, b, da Convenção 95 da OIT." (TRT18, ROT - 0010793-6.2018.5.18.0013, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, 18/09/2020)

(RORSum - 0010416-39.2021.5.18.0010, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 18/10/2021)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DEPOSITO RECURSAL IMPRESCINDÍVEL. O agravo de instrumento em agravo de petição, a princípio, não demanda a realização do depósito previsto no § 7º do art. 899 da CLT, conforme orientação constante da IN 3/1993. No entanto, verificado que a execução não se encontra garantida, mostra-se imprescindível a realização do depósito recursal em comento, sob pena de deserção. Agravo de instrumento não conhecido, porque deserto. (TRT18, 2ª Turma, AIAP-0011001-19.2015.5.18.0005, Relator Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 05/05/2016) Agravo de instrumento não conhecido, por deserto." (TRT18, AIAP-0010562-85.2020.5.18.0052, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 18/12/2020)

(AIAP - 0010031-30.2016.5.18.0281, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS SOBRE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Por isso, mostra-se intempestivo o agravo de petição interposto após o prazo legal, contado a partir da data da intimação do ato que motivou o inconformismo do agravante.

(AP - 0011381-32.2017.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO CONDICIONADA À PRESENÇA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. Para a caracterização da função de confiança estabelecida na dicação do art. 62, II, da CLT, não basta a adição inerente a todo pacto laboral, sendo necessária a presença de determinados elementos objetivos relevantes, traduzidos no desenvolvimento de tarefas que realmente exercem o empregado dos demais trabalhadores, cujo encargo probatório compete à empregadora.

(ROT - 0010688-43.2020.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FIXADO NA EXORDIAL. O Col. TST, considerando o impedimento do magistrado em proferir julgamento **ultra petita**, pacificou o entendimento de que, tendo havido a expressa especificação dos valores dos pedidos na exordial, sem ressalva de que se tratava de amostragem ou prova estimativa, é vedada a condenação do empregador em montante superior ao especificado pela parte reclamante. Recurso patronal no particular" (TRT18, ROT-0010349-27.2019.5.18.0016, Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, julgado em 26-04-2020).

(RORSum - 0010257-08.2021.5.18.0104, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 15/10/2021)

EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Não localizados bens da devedora, a execução é direcionada imediatamente em face da responsável subsidiária, não sendo necessária a tentativa de se buscar, antes, o cumprimento da obrigação por meio do patrimônio particular dos sócios da responsável principal, seja porque a responsabilidade destes é também subsidiária e, portanto, solidária em relação à tomadora de serviços, seja porque a natureza do crédito trabalhista demanda agilidade em sua satisfação, impondo ao responsável subsidiário os riscos e ônus próprios da execução em face dos coobrigados.

(AP - 0010956-15.2020.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)